PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2018

Susta os efeitos do Decreto nº 6.747, de 18 de maio de 2018 que "atualiza tarifa de transporte público municipal urbano e rural, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Itaúna, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 6.747, de 18 de maio de 2018, que atualiza tarifa de transporte público municipal urbano e rural, por exorbitar o Executivo de seu poder regulamentar tarifário.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 22 de maio de 2.018

Vereador Joel Márcio Arruda – PSD
Avenida Getúlio Vargas, 800 – Centro
Itaúna/MG
(037) 3249-2097 (037) 8811-3126
vereadorjoelmarcio@cmitauna.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

Prima facie, cumpre salientar que o Decreto Legislativo é proposição prevista no art. 112 c/c art. 120 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa e pode ser proposta por qualquer vereador, conforme disposto no art.121, §3º do referido diploma legal.

Ademais vale ressaltar que o instrumento legislativo ora proposto, visa sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (Art. 34, inciso XV, Regimento Interno).

No tocante ao tema vertente o Decreto publicado pelo Executivo impõe aos munícipes o reajuste da tarifa de transporte público urbano e rural com supedâneo no aumento das despesas por parte da concessionária em razão do aumento dos custos operacionais e de insumos básicos que supostamente retiram do contrato de concessão o equilíbrio econômico – financeiro, prerrogativa essa respaldada pela Lei 8.666/95.

Contudo, a previsão legal de revisão dos valores inscritos em um contrato com a Administração Pública não confere ao gestor público reajustes volumosos consubstanciados nos mesmos argumentos que provocaram os reajustes pretéritos, sem dar qualquer publicidade a ditos atos que justifiquem o reajuste contratual, sobretudo ao legislativo que no processo democrático representa a voz do povo.

É cediço que o equilíbrio econômico-financeiro é elemento crucial para execução do contrato, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta com vistas ao art. 37, inc. XXI da CF, obedecendo ao Princípio da Supremacia Constitucional, mas deve respeitar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Entretanto, o reajuste que ora se pretende sustar, utiliza além do restabelecimento do equilíbrio contratual a elevação dos valores que sustentam a prestação do serviço.

Ocorre que, o reajuste proposto é consideravelmente maior que a inflação registrada no ano de 2.017, bem como do reajuste do salário-mínimo do referido ano, pesando assim no orçamento dos usuários do transporte público que, já contam com onerosos encargos tributários.

Releva mencionar que, suposta correção monetária não tem como base a variação dos custos para aquisição dos bens, como mencionado no art. 1º do Decreto nº 6.747, de 18 de maio de 2018, como é cediço no rol de hipóteses de incidência do reajuste de preço, e sim nos atos posteriores a entrega ou prestação de serviço, mais precisamente às dívidas da Administração para com o contratado, de acordo com a lei que rege os contratos administrativos (Lei 8.666/95).

Ademais, a empresa concessionária e a municipalidade não prestam um serviço adequado ao usuário do serviço de transporte público coletivo, concernentes com o fundamento basilar de qualquer serviço público, quais sejam: os da eficiência e qualidade do serviço.

A constante insatisfação dos usuários do serviço de transporte público municipal são demonstradas pelo seguinte: os sucessivos atrasos das linhas; a acumulação de funções de cobrador pelo motorista, que acarreta mais atrasos e compromete a segurança do transporte; o número insuficiente de veículos e linhas para atendimento efetivo da população; a situação precária dos terminais de embarque, colocando em risco a integridade do consumidor; frota de

veículos antigos e reutilizados que não proporcionam o mínimo de conforto aos usuários, e outros.

O princípio da eficiência supostamente, foi desrespeitado pela concessionária, não obstante seja norteador da atividade da administração pública, consoante previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Repisa-se que há indícios oriundos das constantes reclamações dos usuários do transporte público que mostram claramente que a concessionária não executa eficientemente o serviço de transporte público municipal e que o poder concedente anui com esta ineficiência, se omitindo na fiscalização do serviço essencial.

Isto posto, o instrumento legislativo que se apresenta, não tem como objetivo violar nenhuma prerrogativa do poder Executivo nem tão pouco engessar ou cercear as ações do gestor. A medida proposta tem como escopo resguardar os direitos dos munícipes e elucidar definitivamente as razões do reajuste pretendido de forma clara e cristalina.

Por fim, reforça-se que o edil, proponente do presente decreto legislativo, está cumprindo com o seu papel de fiscalizador dos atos do executivo e representante do povo que o constituiu democraticamente para tal.

Para tanto, conto com o apoio dos nobres edis.

Vereador Joel Márcio Arruda – PSD
Avenida Getúlio Vargas, 800 – Centro Itaúna/MG
(037) 3249-2097 (037) 8811-3126
vereadorjoelmarcio@cmitauna.mg.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO LEGISLATIVO

D E S P A C H O

À

UNIDADE LEGISLATIVA

Devolvo os presentes autos sem manifestação a fim de que se cumpra o contido no artigo 124 do Regimento Interno.

Cumprida a diligência retornem para parecer.

Dê-se ciência deste despacho ao autor da proposição.

Por oportuno, solicito à Unidade Legislativa que adote providências no sentido de informar aos gabinetes dos nobres edis a imperiosa necessidade de observância do artigo 124 do Regimento Interno uma vez que tem sido prática rotineira a apresentação de proposição sem que esteja devidamente instruída.

Publique-se no andamento processual (SAPL).

Itaúna (MG), 08 de junho de 2018.

Helimar Parreiras
Procurador-Geral

DECRETO Nº 6.747, DE 18 DE MAIO DE 2018

Atualiza tarifa do transporte coletivo municipal urbano e rural e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itaúna, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso VI, c/c o artigo 82, inciso V, ambos da Lei Orgânica Municipal, e observado o disposto no artigo 65, inciso II, alínea 'd', da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o artigo 29, inciso V, da Lei Federal nº 8.987/95, e no artigo 11 do Decreto nº 6.607, de 20 de setembro de 2017, e considerando:

I - que a Empresa detentora da concessão dos serviços de Transporte Coletivo Urbano do Município de Itaúna, AUTOTRANS Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda., solicitou, via Processo Administrativo nº 6.909, de 23 de abril de 2018, a retificação do pleito tarifário 2017/2018, devido ao agravo econômico sofrido em razão de fatos imprevisíveis produzidos por forças alheias à contratante, tais como elevação do custo operacional do sistema com a variação dos preços dos insumos básicos, diesel, lubrificantes, peças, combustível, mão de obra, equipamentos, manutenção da frota, encargos trabalhistas e previdenciários, recolhimento de tributos e outros;

II - que constitui dever da Administração Pública a observância das normas legais, regulamentares, bem como obediência ao estabelecido nos atos administrativos vigentes;

III - que, após análise técnica da planilha e documentos afins apresentados, a Comissão designada pela Portaria nº 5.698, de 25 de abril de 2018, deliberou pela procedência do requerimento, conforme conclusão à folha 82 do referido processo, julgando necessária a revisão tarifária para a adequada compensação e equilíbrio econômico-financeiro da empresa e cumprimento das normas estabelecidas em Edital e na Lei Federal nº 8.987/95, de forma a assegurar a continuidade regular do serviço público com eficiência, segurança e atualização tecnológica, buscando melhorias com investimentos na qualidade da prestação de serviços à população itaunense;

IV - que a mencionada Comissão de Análise das Planilhas de Custo do Transporte Coletivo Municipal apurou defasagem entre os preços por ora praticados, equivalente a R$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), conforme estabelecido no Termo de Contrato nº 241/2016, celebrado entre o Município de Itaúna e a Empresa AUTOTRANS Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda., e os custos atuais;

V - os percentuais dos índices econômicos acumulados no período de dezembro/2016 a abril/2018;

VI - a viabilidade de se estender a política de incentivo à atualização tecnológica dos serviços, eficientização no atendimento aos consumidores e segurança para a concessionária pela utilização da bilhetagem eletrônica indistintamente a todos os usuários;

VII - o previsto na Lei Municipal nº 3.648, de 23 de agosto de 2001, que "Autoriza o Executivo Municipal a instituir e regulamentar a "Meia Passagem Estudantil" e dá outras providências", bem como no Decreto nº 6.607, de 20 de setembro de 2017, que "Dispõe sobre o auxílio de transporte público coletivo urbano aos estudantes do Município de Itaúna nas condições que menciona e dá outras providências";

VIII - a Decisão Administrativa autuada ao processo em questão,

DECRETA:

Art. 1º A tarifa cobrada do usuário do **Transporte Coletivo Urbano e Rural** do Município de Itaúna fica atualizada em **10,29%** (dez vírgula vinte e nove por cento) como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado entre concessionária e este Município.

§ 1º Em decorrência da atualização mencionada no *caput* deste artigo, a **passagem urbana** fica fixada em **R$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos)**, tal como a **passagem rural,** discriminada em planilha anexa a este Decreto.

§ 2º O usuário que utilizar a passagem eletrônica no transporte urbano pagará tarifa diferenciada no valor de **R$ 3,60 (três reais e sessenta centavos).**

§ 3º Ao beneficiário do meio-passe escolar é assegurado o desconto equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor vigente da tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias, especialmente as contidas no Termo de Contrato nº 241/2016, celebrado entre o Município de Itaúna e a Empresa AUTOTRANS Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor à zero hora do dia 20 de maio de 2018, valendo como publicidade a afixação de cópia deste ato no saguão do prédio sede da Prefeitura de Itaúna, sem prejuízo da publicação no Jornal Oficial do Município.

Itaúna-MG, 18 de maio de 2018

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Paulo de Tarso Nogueira
Secretário Municipal de Regulação Urbana

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO

(Decreto nº 6.747, de 18/05/18)

LINHAS DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA		
LINHA RURAIS	**Tarifa anterior**	**Tarifa atualizada**
Linha Distrital 31 – Paulas / Linha 31-A / Paulas via Calambau		
Itaúna / Calambau	R$ 3,40	R$ 3,75
Itaúna / Mato Grosso	R$ 3,40	R$ 3,75
Itaúna / Estádio Municipal José Ribeiro (Paulas)	R$ 3,40	R$ 3,75

Linha Distrital 30 – Cachoeirinha		
Itaúna / Lopes	R$ 3,40	R$ 3,75
Itaúna / Campos	R$ 3,40	R$ 3,75
Itaúna / Cachoeirinha	R$ 3,40	R$ 3,75
Itaúna / Marques	R$ 3,40	R$ 3,75
Lopes / Campos	R$ 3,40	R$ 3,75
Lopes / Cachoeirinha	R$ 3,40	R$ 3,75
Lopes / Marques	R$ 3,40	R$ 3,75
Campos / Cacchoeirina	R$ 3,40	R$ 3,75
Campos / Marques	R$ 3,40	R$ 3,75
Cachoeirinha / Marques	R$ 3,40	R$ 3,75

Linha Distrital 34 – Angicos (divisa)		
Itaúna / Lopes	R$ 3,40	R$ 3,75
Itaúna / Fazenda Tião Lara	R$ 3,40	R$ 3,75
Itaúna / Angicos (divisa)	R$ 3,40	R$ 3,75
Lopes / Fazenda Tião Lara	R$ 3,40	R$ 3,75
Lopes / Angicos (divisa)	R$ 3,40	R$ 3,75
Fazenda Tião Lara / Angicos	R$ 3,40	R$ 3,75

Linha Distrital 32 – Retiro dos Farias		
Itaúna / Belgo	R$ 3,40	R$ 3,75
Itaúna / Vista Alegre	R$ 3,40	R$ 3,75
Itaúna / Retiro dos Farias	R$ 3,40	R$ 3,75
Itaúna / Brejo Alegre – via Retiro	R$ 3,40	R$ 3,75
Vista Alegre / Brejo Alegre – via Retiro	R$ 3,40	R$ 3,75
Itaúna / São José de Pedras – via Retiro	R$ 3,40	R$ 3,75
Belgo / Vista Alegre	R$ 3,40	R$ 3,75
Belgo / Retiro dos Farias	R$ 3,40	R$ 3,75
Belgo / Brejo Alegre via Retiro	R$ 3,40	R$ 3,75
Belgo / São José de Pedras – via Retiro	R$ 3,40	R$ 3,75

Vista Alegre / Retiro dos Farias	R$ 3,40	R$ 3,75
Vista Alegre / Brejo Alegre – via Retiro	R$ 3,40	R$ 3,75
Vista Alegre / São José de Pedras – via Retiro	R$ 3,40	R$ 3,75
Retiro dos Farias / Brejo Alegre	R$ 3,40	R$ 3,75
Retiro dos Farias / São José de Pedras	R$ 3,40	R$ 3,75
Brejo alegre / São José de Pedras	R$ 3,40	R$ 3,75

Linha Distrital 33 – Brejo Alegre		
Itaúna / Bagagem	R$ 3,40	R$ 3,75
Itaúna / São José de Pedras	R$ 3,40	R$ 3,75
Itaúna / Brejo Alegre	R$ 3,40	R$ 3,75
Itaúna / Barragem dos Britos	R$ 3,40	R$ 3,75
Bagagem / São José de Pedras	R$ 3,40	R$ 3,75
Bagagem / Brejo Alegre	R$ 3,40	R$ 3,75
Bagagem / Barragem dos Britos	R$ 3,40	R$ 3,75
São José de Pedras / Brejo alegre	R$ 3,40	R$ 3,75
São José de Pedras / Barragem dos Britos	R$ 3,40	R$ 3,75
Brejo Alegre / Barragem dos Britos	R$ 3,40	R$ 3,75

Linha Distrital 35 – Córrego do Soldado (divisa Santo Antônio da Serra)		
Itaúna / Iate	R$ 3,40	R$ 3,75
Itaúna / Córrego do Soldado	R$ 3,40	R$ 3,75
Itaúna / Santo Antônio da Serra (divisa)	R$ 3,40	R$ 3,75
Iate / Córrego do Soldado	R$ 3,40	R$ 3,75
Iate / Santo Antônio da Serra (divisa)	R$ 3,40	R$ 3,75
Córrego do soldado / Santo Antônio da Serra (divisa)	R$ 3,40	R$ 3,75

Itaúna-MG, 18 de maio de 2018.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Paulo de Tarso Nogueira
Secretário Municipal de Regulação Urbana

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

PARECER 25/2018

DECRETO LEGISLATIVO – SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE DECRETO, DE AUTORIA DO PREFEITO, QUE ATUALIZA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO – ATO NORMATIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE NÃO EXORBITOU DO PODER REGULAMENTAR – INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DO PODERES.

Consulente: Comissão de Justiça e Redação
Consultada: Procuradoria

PARECER

Solicita-nos um parecer técnico-jurídico o presidente/relator da Comissão de Justiça e Redação, vereador Hudson Bernardes, acerca da legalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2018, de autoria do Vereador Joel Márcio Arruda, que tem como escopo a sustação do Decreto nº 6.747/18, de autoria do Prefeito, que atualiza tarifa do transporte coletivo municipal.

A proposição foi apresentada na reunião do dia 22/05 e encaminhada à Comissão de Justiça e Redação em 23/05, tendo o presidente da referida Comissão avocado a si a relatoria e, em 04/06/2018 requereu manifestação deste órgão consultivo acerca da matéria.

Recebida na Procuradoria em 05/06, o procurador despachou em 08/06 no sentido de que a Unidade Legislativa cumprisse o contido no artigo 124 do Regimento Interno, in verbis:

> **"Art. 124 -** Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que **explícita** ou implicitamente **contenham referências a** lei, artigo de lei, **decreto** ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo **e não se façam acompanhar de sua transcrição**, ou, por qualquer modo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, **só serão enviados às Comissões, cientes os autores do retardamento, depois de completada sua instrução**." (gn)

Cumprida a diligência a proposição retornou para análise da Procuradoria em 11 de junho de2018.

Sob inspiração do breve é o necessário. Passa-se a análise do feito.

Sopesando a importância do tema tratado na iniciativa do Vereador, não se pode deixar de considerar os aspectos atinentes à competência e à iniciativa da proposição.

Constituições Federal e Estadual, e a Lei Orgânica do Município disciplinam a matéria, respectivamente:

> *"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*
> *V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa". CF/88)*

> *"Art. 62 - Compete privativamente à Assembleia Legislativa:*

XXX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa".(CEMG//89)

"Art 64 – É da competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:
XVII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar"(LOM)

Desta forma, devidamente amparada a competência do Poder Legislativo para proceder a sustação de atos do Poder Executivo, resta a segunda premissa que diz respeito exatamente ao ponto principal que cinge-se na demonstração se houve exorbitação do poder regulamentar por parte do autor do ato impugnado.

Nesse sentido são as lições de Alexandre de Moraes, eminente jurista e ministro do STF:

*"**Excepcionalmente**, porém, a Constituição Federal previu duas hipóteses em que o controle de constitucionalidade repressivo será realizado pelo próprio Poder Legislativo. Em ambas as hipóteses, **o Poder Legislativo poderá retirar normas editadas, com plena vigência e eficácia, do ordenamento jurídico, que deixarão de produzir seus efeitos, por apresentarem um vício de inconstitucionalidade**.*
Vejamos primeiramente as exceções.
A primeira hipótese refere-se ao art. 49, V, da Constituição Federal, que prevê competir ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.
Em ambas as ocasiões, o Congresso Nacional editará um decreto legislativo sustando ou o decreto presidencial (CF, art. 84, IV) ou a lei delegada (CF, art. 68), por desrespeito à forma constitucional prevista para suas edições" (Direito Constitucional. 29ª Ed. Ed. Atlas. São Paulo. 2013. p.728)."(gn)

Frise-se que, **excepcionalmente**, é possível que o **Poder Legislativo** exerça controle repressivo de Constitucionalidade, podendo afastar do ordenamento jurídico atos normativos emanados pelo **Poder Executivo** que exorbitem do **poder regulamentar**.

Não é demais lembrar que há inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo é criado em desconformidade com normas de competência e procedimentais estabelecidas para o seu devido ingresso no ordenamento jurídico. Por sua vez, inconstitucionalidade material se dá quando há incompatibilidade substancial, ou seja, de conteúdo entre uma lei ou ato normativo e a Constituição.

No caso concreto, cinge-se a discussão sobre a possibilidade do Decreto Legislativo sustar efeitos de um Decreto Municipal que procedeu à atualização da tarifa do transporte coletivo municipal.

Da análise da proposição (decreto legislativo) não é possível vislumbrar de forma cristalina e indubitável que houve exorbitação do poder regulamentar por parte do Poder Executivo ao editar o Decreto 6.747/2018.

Em que pese a boa intenção do nobre proponente e, analisando as justificativas que acompanham o projeto, percebe-se claramente que a impugnação do ato do Executivo tem como razões elencadas pelo autor, questões genéricas atinentes ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade; à correção monetária; à inflação do período; ao reajuste do salário-mínimo; má prestação de serviços por parte da concessionária.

Trata-se de alegações, algumas de caráter subjetivo, e que, por óbvio, não são balizadoras da formação da planilha de custos que dá suporte para a atualização da tarifa do transporte coletivo municipal.

Por outro lado, analisando o Decreto nº 6.747/18 (ato impugnado) percebe-se que o mesmo foi editado em consonância com os preceitos legais fartamente mencionados no preâmbulo da norma e plenamente justificado em sete "considerandos", entre os quais destaca-se a constituição de Comissão de Análise das Planilhas de Custo do Transporte Coletivo Municipal (Portaria nº 5.698/18).

A que se considerar, ainda, o art. 61, § 1°, II, "b", da Constituição Federal, diz que compete ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização administrativa e, ao versar sobre o serviço público de transporte público do Município, o Prefeito, **em tese**, não exorbita do **poder** de **regulamentar**.

Ora, a prestação de serviços públicos de transporte constitui matéria afeta à administração do Município, o que compete, portanto, ao Chefe do Executivo que não extrapola, dessa forma, o poder regulamentar.

Restaria a análise da planilha de custos que, se viciada de alguma maneira, serviria como forma de alicerçar a presente proposição.

Sob pena de se cometer ilegalidade cujas **consequências podem ser desastrosas**, não se pode sustar ato do Poder Executivo **sem que fica cabalmente demonstrada a exorbitação.**

Não há que se falar em "sustar para posterior verificação de eventual exorbitação". O caminho é exatamente o inverso: demonstrada primeiramente a exorbitação é que se procede à sustação do ato.

Seria o mesmo que condenar alguém e depois verificar a sua culpa.

Em situações análogas, ou seja, quando **não se demonstra de forma cabal** a exorbitação do poder regulamentar, a jurisprudência tem sido unânime no sentido de reconhecer a ilegalidade do decreto legislativo, senão vejamos:

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Relator: Des. Eduardo Machado
Data de Julgamento: 15/09/2016 Data da publicação da súmula: 23/09/2016
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO LEGISLATIVO N° 256/2015 DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE DISPOSITIVO ACRESCENTADO EM DECRETO, DE AUTORIA DO PREFEITO, QUE APROVA O ***REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO REFERIDO MUNICÍPIO - INCONSTITUCIONALIDADE – ATO NORMATIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE NÃO EXORBITOU DO PODER REGULAMENTAR - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.(gn)***

Relator: Des. Geraldo Augusto
Data de Julgamento: 15/02/2005 Data da publicação da súmula: 25/02/2005
*Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – D****ECRETO LEGISLATIVO QUE SUSTA DECRETO EXECUTIVO*** *E ESTABELECE NOVO PERCENTUAL DE ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS URBANOS – **ILEGALIDADE**.(gn)*

Tribunal de Justiça de São Paulo

2229067-70.2015.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade
Relator(a): Ferreira Rodrigues
Comarca: São Paulo - Órgão Especial
Data do julgamento: 27/07/2016 Data de publicação: 19/08/2016
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação do *Decreto* Legislativo nº 02, de 16 de outubro de 2015, que suspendeu o *Decreto Executivo* nº 1.137, de 04 de agosto de 2015, referente à **regulamentação do serviço de *transporte*** intermunicipal de estudantes e à instituição de sua *tarifa*. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. ***Decreto Executivo* (objeto da suspensão) que não desbordou dos limites de sua atribuição constitucional (no que se refere à fixação de *tarifa* para o serviço público de *transporte*), nem apresentou qualquer vício (formal ou material) que pudesse justificar sua (excepcional) sustação por *ato* do Poder Legislativo** (art. 20, IX, da Constituição Estadual). Em que pese a louvável intenção do legislador municipal no sentido de garantir *transporte* gratuito aos estudantes locais, a solução adotada, nessa parte (referente à suspensão do *Decreto* Municipal que instituiu *tarifas*) não pode ser compreendida de outra forma senão como ***ato* ilegítimo, por ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade manifesta** por ofensa às disposições dos artigos 5º, 20, IX, 47, II e XIX, a, 120, 144 e 159, todos da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (gn)

Neste caso concreto e específico restou claro que o **Poder Executivo**, ao atualizar a tarifa do transporte coletivo municipal, pelos elementos coligidos aos autos, o fez sem exorbitar o **poder regulamentar**, procedendo dentro dos limites impostos pela lei, conforme mencionado no preâmbulo do decreto 6.747/18, apoiado em vasta fundamentação legal.

Por fim, em razão de todo o exposto, opina esta Procuradoria pela emissão de parecer terminativo nos expresso termos do artigo 61 do Regimento Interno e, em sendo outro o entendimento desta douta Comissão de Justiça e Redação, opina pela rejeição da matéria se acaso venha a ser debatida e deliberada pelo egrégio Plenário que, conforme já salientado em outras manifestações, é soberano para a análise e decisão acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade da proposição.

Apenas a título de sugestão, em sendo outro o entendimento da douta Comissão de Justiça e Redação, **alternativamente**, opina esta Procuradoria no sentido de que seja suspensa a tramitação da presente proposição até que seja concluída a análise da questão pela Comissão Especial instituída pela Portaria nº 09, de 05 de junho de 2018.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 12 de junho de 2018.

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE DECRETO LEI Nº. 01/2018

Hudson Bernardes
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 13/06/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Decreto de Lei nº 01/2018 , que "Susta os efeitos do Decreto nº 6.747, de 18 de maio de 2018 que "atualiza tarifa de transporte público municipal urbano, *e dá outras providências*", e tendo avocado a relatoria sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

PARECER TERMINATIVO – ART.61 – INCISO I DO REGIMENTO INTERNO

Ao analisar os referidos documentos que instruem o projeto de decreto de lei em epígrafe, deparamos com o parecer exarado pela procuradoria jurídica que detectou que o projeto susta ato do Poder Executivo sem que fica cabalmamente demonstrada a exorbitação. Resta-nos diante das exposições acima emitir o parecer terminativo, conforme faculta o art.61, inciso I do Regimento Interno.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, manifesto pela sua inadmissibilidade.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Manifestamos contrários à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2018.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Lacimar Cezário da Silva
Membro